



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº066/2023

Mensagem nº045/2023



Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente projeto de lei tem o objetivo de estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

II - Conclusões do Relator:

A matéria traça às prioridades do governo para a gestão dos recursos da cidade no exercício financeiro de 2024. É por meio dele que a administração indica, em linhas gerais, os rumos propostos para a elaboração do orçamento público do próximo exercício.

De acordo com a justificativa, o Projeto de Lei traz em seus anexos de metas e riscos fiscais baseado nas Portarias de nº633 de 30 de Agosto de 2006, e suas alterações posteriores da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovaram, respectivamente, a sexta edição dos manuais, quais sejam: a) Elaboração do anexo de riscos e do relatório de gestão fiscal; e, b) Elaboração do anexo de metas fiscais e do relatório resumido da execução orçamentária.

Tal circunstância acima, levou o Chefe do Poder Executivo a pedir a apreciação da matéria nos moldes do que dispõe o regimento interno da Casa de Leis.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Importa destacar que a justificativa, manto do Projeto, tem como fundamento os argumentos destacados no capítulo e títulos do Projeto, fato que pacifica possíveis argumentações quanto a legalidade e constitucionalidade.

Nada obstante a relevância da matéria tratada no bojo do Projeto de Lei, denota-se de bom alvitre, que o Parlamento (Casa de Leis) poderá facilmente decidir quanto a sua aprovação.

A matéria não apresenta vício de iniciativa.

Logo, merece tramitar e, ao final, ser aprovada pelo plenário, uma vez que se percebe, em anexo, o demonstrativo para a sua eficácia.

Desde já, este Relator observa que a matéria segue a regra estabelecida no inc. II, do §5º, do art.165, da Constituição da República Federativa do Brasil, como também o que dita o art.2º, §§ e incisos, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964.

Não há, portanto, ilegalidade e inconstitucionalidade na matéria.

Pela tramitação.

É como vota o relator

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 26 de 06 de 2023.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator

Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro